



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 23 de novembro de 1988

ACORDÃO N.º 103-08.780.

Recurso n.º 92.965 - IRPJ - EX: 1985

Recorrente EAPAN - EMPRESA DE ALIMENTAÇÃO PARANAPUAN LTDA

Recorrido DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS - INFORMAÇÃO A MENOR DE RECEITA LÍQUIDA SE CONSIDERADA A ALÍQUOTA UNIFORME DO ICM À BASE DE 17% SOBRE O VALOR DAS VENDAS.

Receita líquida informada a menor, se comparada com o valor do ICM pela alíquota uniforme de 17% sobre o valor das vendas constantes da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, por si só, não autoriza a presunção de que houve omissão de receitas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EAPAN-EMPRESA DE ALIMENTAÇÃO PARANAPUAN LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das sessões-DF., 23 de novembro de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

DICER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES ROCHA

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

12 JAN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ACÓRDÃO Nº 103-08.780

PROCESSO Nº 13709/001.140/87-02

RECURSO nº 92965

RECORRENTE: EAPAN - EMPRESA DE ALIMENTAÇÃO PARANAPUAN LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 126/127) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ (fls. 123/124) que, acatando os termos da informação fiscal prestada ao processo (fls. 120/122), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 01/07) ao indeferimento da solicitação de lançamento suplementar (fls. 06/07), caracterizado por receita líquida informada a menor em virtude do valor de ICM declarado a maior (item 11, quadro 10 da declaração de rendimentos), no exercício de 1985, ano base 84.

Em decorrência, também se está exigindo da contribuinte o valor correspondente ao PIS.

Não se conformando com a exigência, a empresa apresentou impugnação (fls. 01/07), alegando que a declaração de ICM superior a 17% das vendas decorreria da transferência da matriz para a filial de material de uso e consumo (e não de mercadorias, como pretende o Fisco), o que geraria crédito de ICM, apenas, nas saídas do produto do estabelecimento, acarretando a desproporcionalidade entre o ICM apurado e a venda efetuada.

As fls. 11, consta diligência no sentido de intimar a contribuinte para juntar a) cópia do livro "Registro de Apuração de ICM" do ano base de 1984; b) lançamentos no Diário relativos às despesas de ICM; c) declaração de rendimentos do exercício de 1985, o que se cumpriu às fls. 13/118.

Informação fiscal de fls. 120/122, analisando o material anexado, conclui pelo agravamento da exigência fiscal, e reabertura do prazo para uma nova impugnação, no que lhe seguiu, por inteiro a decisão de primeira instância (fls. 123/124).



A nova peça de defesa da contribuinte , dirigida ao Conselho de Contribuintes, interposta às fls. 126/127, e considerada como recurso pela própria contribuinte e pela autoridade de primeira instância (fls. 128), fundamentou-se, basicamente , nas seguintes argumentações:

a) A declaração a maior do ICM no item 11 do quadro 10, da declaração do IRPJ, decorreria da transferência de material de consumo da matriz para a filial, quando ocorre o débito de ICM em 17%;

b) A contribuinte creditara-se, apenas , do ICM relativo à entrada de embalagens, jamais em relação a material de consumo;

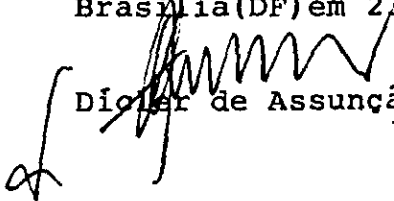
c) Dever-se-ia levar em conta o fato de as transferências serem de material de uso e consumo, gerando débito de ICM, conforme demonstrariam as notas fiscais de compra e escriturado na coluna "Outras" do livro de ICM;

d) O crédito de ICM lançado sob o Código 193 no livro de OCM, referer-se-ia, exclusivamente, às compras de embalagens.

Por fim, requereu a realização de diligências nos seus livros e documentos fiscais.

Este, o relatório.

Brasília(DF) em 23 de novembro de 1988.


Diócler de Assunção - Relator

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

O recurso é tempestivo (fls. 126/127), devendo, pois, ser conhecido.

A rigor, inexistem preliminares.

Discute-se, aqui, o fato de o percentual declarado do ICM ser superior a 17% da receita de venda no mercado interno, o que se constituiria numa presunção de omissão de receitas.

Contudo, tal matéria merece um exame individual, caso a caso.

A propósito, o ilustre conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, proferiu um brilhante voto, constante do recente acórdão nº 103-08.614, de 20 de setembro de 1988, cujo trecho peço venia para transcrever, verbis:

"Exemplificando, tem-se que uma empresa adquire determinada mercadoria por Cz\$ 100,00. Debita seu estoque por Cz\$ 83,00 e "ICM a Recuperar" por Cz\$ 17,00. Transferindo esta mercadoria para uma filial pelo menos Cz\$, apura contabilidade um lucro bruto de Cz\$ 17,00, pois o custo foi de apenas Cz\$ 83,00. No entanto, como deve recolher o ICM sobre esta transferência, no valor de Cz\$ 17,00, deve fazer um lançamento debitando uma conta de despesa tributária, no que seu resultado fica igual a zero (lucro de Cz\$ 17,00 menos despesa tributária de Cz\$ 17,00) A contrapartida da conta representativa da despesa tributária é "ICM a Recolher" no valor de Cz\$ 17,00. Como as contas "ICM a Recolher" e "ICM a Recuperar" se equivalem, nada há a recolher, nem remanesce qualquer crédito. Como resultado desta transferência tem-se que a recorrente registrou em sua contabilidade uma despesa de ICM de Cz\$ 17,00 enquanto que

Acórdão nº 103-08.780

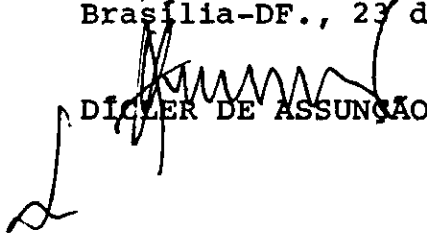
sua receita de vendas foi de Cz\$ 0,00 no que se evidencia a necessidade de um estudo mais aprofundado nos procedimentos de ofício nos quais é lançada omissão de receita pela existência do simples indicio de sua ocorrência evidenciado pela aplicação de 17% sobre as vendas no mercado interno. Não é por demais ressaltar que transferência a outro estabelecimento da própria empresa não corresponde a receita de venda."

Assim, receita líquida informada a menor se comparada com o valor do ICM pela alíquota uniforme de 17% sobre o valor das vendas da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, por si, não autoriza a presunção de que houve omissão de receitas.

Vários fatores podem concorrer para essa aparente divergência, sem que isso implique no prevalecimento da presunção supra mencionada, nem a consideração de majoração indevida no custo dos impostos incidente sobre as vendas.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 23 de novembro de 1988.



DICLEIR DE ASSUNÇÃO

- RELATOR.